

Processo n.º 37/2026

Demandante: Rui Manuel César Costa

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

DECISÃO ARBITRAL

Sumário:

1. Estando cumulativamente em causa uma sanção pecuniária e uma sanção de suspensão, cujos efeitos sobre o exercício das funções do sancionado não são susceptíveis de avaliação pecuniária, a causa deve ser considerada de valor indeterminável, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do CPTA.
2. O preenchimento do requisito do *fumus boni iuris* não exige uma elevada probabilidade de procedência da acção principal, nem se basta com a mera ausência de manifesta improcedência, impondo-se a demonstração, em sede de *summaria cognitio*, de uma controvérsia jurídica ou factual séria e consistente, assente em fundamentos razoavelmente defensáveis.
3. Na apreciação da relevância disciplinar de declarações públicas sobre a arbitragem, importa distinguir entre a crítica, ainda que veemente, contundente ou emotiva, dirigida a erros técnicos ou ao desempenho profissional dos agentes de arbitragem, e a imputação de uma actuação intencionalmente dirigida a prejudicar uma equipa ou a falsear a verdade desportiva, não podendo essa apreciação prescindir do contexto concreto em que as declarações foram proferidas.
4. A circunstância de as declarações terem sido prestadas espontaneamente, no imediato rescaldo de um jogo, perante jornalistas, em ambiente de particular tensão competitiva e emocional, reportando-se a lances concretos e dispondo de alguma base factual, é susceptível de fundar uma dúvida jurídica séria quanto à sua subsunção no ilícito disciplinar de lesão da honra e da reputação.
5. É igualmente susceptível de integrar o *fumus boni iuris* a controvérsia relativa



Tribunal Arbitral do Desporto

à aplicação do agravamento previsto no n.º 4 do artigo 136.º do RDLFPF a declarações espontaneamente proferidas perante profissionais da comunicação social, quando se discuta se tal circunstancialismo equivale à utilização deliberada dos meios de comunicação social como instrumento de divulgação da infracção.

6. A execução imediata de uma sanção de suspensão de curta duração preenche o requisito do *periculum in mora* quando exista um risco sério e objectivo de a mesma se encontrar integral ou substancialmente cumprida antes da decisão da acção principal, incidindo sobre momentos competitivos determinados e irrepetíveis e sobre faculdades funcionais insusceptíveis de reconstituição natural.
7. Na ponderação de interesses, o dano concreto e irreversível resultante do cumprimento da sanção antes da decisão da acção principal prevalece sobre o prejuízo, temporário e reversível, decorrente para a entidade disciplinar do mero diferimento da execução, tanto mais que a providência não elimina nem revoga a sanção, permitindo a sua execução ulterior caso a acção principal venha a improceder.



Tribunal Arbitral do Desporto

I. PARTES, TRIBUNAL, COMPETÊNCIA E VALOR DA CAUSA

A. Partes

São Partes no presente processo arbitral o Demandante **Rui Manuel César Costa**, Presidente do Conselho de Administração da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, e a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol**, através do seu Conselho de Disciplina – Secção Profissional.

As Partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas, tendo procedido, ambas, ao pagamento da taxa de arbitragem.

B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros João Manuel Tavares de Pina e Lima Cluny, designado pelo Demandante, e Nuno Gonçalo de Teodósio e Cruz e Cachado de Oliveira, designado pela Demandada, actuando como presidente do Colégio Arbitral José Eduardo Pescador de Matos Fanha Vieira, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 03/07/2026. (Cfr. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, R/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

A competência do Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) para decidir a presente providência cautelar decorre do previsto n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º (sob a epígrafe *Procedimento cautelar*) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 06 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 33/2014 de 16 de Junho – LTAD (doravante designada LTAD), por referência à ação principal de recurso de jurisdição arbitral necessária para a qual o TAD é a instância competente nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, no n.º 1 do artigo 4.º, e na alínea a) do

n.º 3, da mesma disposição, todos da LTAD, porquanto a mesma não decorre de litígio emergente da aplicação de normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição¹ e gozando o TAD de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (Cfr. o disposto no artigo 3.º LTAD).

D. Valor da Causa

O Requerente, Demandante na acção principal, atribuiu à acção arbitral e ao procedimento cautelar o valor de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por considerar estarem em causa interesses de valor indeterminável, nos termos do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicável ex vi do n.º 1 do artigo 77.º LTAD, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro.

A Requerida, Demandada na acção principal, aceitou o valor indicado, tendo consignado na oposição deduzida no âmbito do presente procedimento cautelar: «Valor: O indicado pelos Requerentes».

Cumpra decidir.

Dispõe o n.º 1 do artigo 77.º da LTAD que o *“valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”*.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de Outubro, e pela Portaria n.º 126/2025/1, de 24 de Março, determina que *“competem ao tribunal arbitral definir o valor da causa nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”*.

Nos termos da alínea b) do artigo 33.º do CPTA, *“quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário, o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada”*.

Diferentemente, dispõe o n.º 1 do artigo 34.º do CPTA que *“consideram-se de valor indeterminável os processos respeitantes a bens imateriais e a normas emitidas ou*

¹ Artigo 4.º, n.º 1, n.º 3 al. a) e n.º 6 a contrario da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

omitidas no exercício da função administrativa», estabelecendo o n.º 2 do mesmo preceito que, quando o valor da causa seja indeterminável, considera-se superior ao da alçada do Tribunal Central Administrativo”.

No caso dos autos, o acto disciplinar impugnado condenou o Demandante, Rui Manuel César Costa, pela prática de uma infracção disciplinar de lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros, prevista e punida pelos n.ºs 1 e 4 do artigo 136.º, por referência ao n.º 1 do artigo 112.º, ambos do Regulamento Disciplinar da Liga Portugal, aplicando-lhe uma sanção de suspensão pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias e uma sanção de multa no valor de €7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta euros).

Embora a sanção de multa tenha conteúdo pecuniário e seja susceptível de avaliação nos termos da alínea b) do artigo 33.º do CPTA, o mesmo não sucede com a sanção de suspensão aplicada ao Demandante, cujo conteúdo e efeitos, designadamente quanto à limitação temporária do exercício das suas funções enquanto Presidente do Conselho de Administração da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, não são susceptíveis de expressão ou avaliação pecuniária.

Encontrando-se em causa, cumulativamente, uma sanção pecuniária e uma sanção de suspensão de valor insusceptível de determinação, deverá fazer-se apelo ao critério previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do CPTA, para efeitos de fixação do valor da causa.

Neste sentido se pronunciou o Tribunal Central Administrativo Sul, no Acórdão de 20 de Maio de 2022, proferido no Processo n.º 95/22.6BCLSB, a propósito de uma providência cautelar destinada à suspensão de uma decisão disciplinar que aplicara a um atleta profissional as sanções de três jogos de suspensão e de multa no valor de €510,00:

“Atenta a natureza indeterminável dos interesses em discussão no presente processo, nos termos previstos no art. 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, fixa-se ao presente processo o valor de EUR 30.000,01”.

Assim, estando em causa nos presentes autos, para além da sanção de multa no valor de €7.650,00, uma sanção de suspensão pelo período de 45 dias, cujo valor



Tribunal Arbitral do Desporto

pecuniário não é, nem se afigura, determinável, tal circunstância determina a natureza indeterminável dos interesses em discussão.

Pelo exposto, fixa-se à presente acção arbitral e ao respectivo procedimento cautelar o valor de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 34.º do CPTA, aplicável ex vi do n.º 1 do artigo 77.º da Lei do TAD, e do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual.

As partes procederam à autoliquidação das respectivas taxas de arbitragem e juntaram aos autos os correspondentes comprovativos de pagamento.

II. SÍNTESE DA MATÉRIA OBJECTO DOS AUTOS, DAS POSIÇÕES DAS PARTES E DA TRAMITAÇÃO RELEVANTE

O Requerente intentou acção arbitral necessária de impugnação do Acórdão proferido, em 11 de Junho de 2026, pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 87-25/26.

Por essa decisão, o Requerente foi condenado pela prática de uma infracção disciplinar de lesão da honra e da reputação dos órgãos da estrutura desportiva e dos seus membros, prevista e punida pelos n.ºs 1 e 4 do artigo 136.º, por referência ao n.º 1 do artigo 112.º, ambos do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal, na sanção de suspensão de 45 dias e na sanção de multa no valor de €7.650,00.

A título cautelar, o Requerente peticiona a suspensão da eficácia da decisão disciplinar impugnada, na parte em que lhe aplicou a sanção de suspensão por 45 dias, sustentando, em síntese, que a execução imediata daquela sanção determinará a perda do efeito útil da acção principal, uma vez que, atendendo à sua curta duração, a sanção poderá encontrar-se total ou substancialmente cumprida antes de proferida decisão de mérito.

Quanto ao *fumus boni iuris*, o Requerente defende que o Acórdão recorrido incorreu em erro na apreciação da prova e na aplicação do direito, por ter desconsiderado o



Tribunal Arbitral do Desporto

contexto em que as declarações foram proferidas, designadamente o facto de terem sido produzidas imediatamente após o termo do jogo, perante jornalistas, em ambiente emocionalmente marcado, e em reacção a lances concretos de arbitragem que, segundo sustenta, foram publicamente reconhecidos como controvertidos ou errados.

Mais sustenta que as declarações em causa, embora veementes e duras, se reconduzem ao exercício do direito de crítica, protegido pelo artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa e pelo artigo 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, não podendo ser autonomizadas do contexto desportivo, competitivo e emocional em que foram produzidas.

A Requerida apresentou oposição, pugnando pelo indeferimento da providência cautelar.

Em síntese, a Requerida defende que a tutela cautelar no âmbito do TAD tem natureza excepcional e que o processo arbitral necessário é já, em si mesmo, um processo especialmente célere, não podendo a providência cautelar converter-se num efeito suspensivo automático das decisões disciplinares.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a Requerida sustenta que o Acórdão recorrido se encontra densamente fundamentado e que as declarações do Requerente ultrapassaram o plano da crítica objectiva à arbitragem, por imputarem ao árbitro uma actuação intencional, parcial e dirigida a prejudicar o Sport Lisboa e Benfica e a influenciar a classificação da competição.

Quanto ao *periculum in mora*, a Requerida entende que o Requerente não alegou nem demonstrou factos concretos susceptíveis de revelar uma lesão grave e de difícil reparação, sustentando que a suspensão aplicada é temporária, funcionalmente delimitada e própria do regime disciplinar desportivo.

Invoca ainda a prevalência do interesse público disciplinar, designadamente a protecção da credibilidade da arbitragem, da integridade das competições e da confiança pública no sistema disciplinar federativo.

Cumpre apreciar e decidir.



Tribunal Arbitral do Desporto

III. DO PROCEDIMENTO CAUTELAR

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da LTAD, o TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efectividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação.

Por força do n.º 9 do mesmo artigo, são subsidiariamente aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum constantes do Código de Processo Civil.

Da conjugação do artigo 41.º da LTAD com os artigos 362.º e 368.º do CPC resulta que o decretamento de providência cautelar depende, em termos gerais, da verificação cumulativa de dois requisitos essenciais: a probabilidade séria da existência do direito invocado, correspondente ao *fumus boni iuris*, e o fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável desse direito, correspondente ao *periculum in mora*.

A estes requisitos acresce a necessária ponderação de interesses, nos termos do n.º 2 do artigo 368.º do CPC, podendo a providência ser recusada quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

A providência cautelar tem natureza instrumental, provisória e sumária. Não se destina, por isso, a antecipar definitivamente o julgamento da acção principal, mas apenas a assegurar que a decisão a proferir nessa acção não se torne inútil ou meramente declarativa.

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com relevo para a decisão cautelar, consideram-se indiciariamente provados os seguintes factos:

- a) O Requerente Rui Manuel César Costa é Presidente do Conselho de Administração da Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) No dia 2 de Maio de 2026 realizou-se o jogo oficialmente identificado com o n.º 13205, disputado entre a Futebol Clube de Famalicão – Futebol, SAD, e a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD, a contar para a 32.ª jornada da Liga Portugal Betclic;
- c) Após o termo do referido jogo, perante repórteres de diversos órgãos de comunicação social, o Requerente proferiu declarações públicas relativas à actuação da equipa de arbitragem;
- d) Nessas declarações, o Requerente afirmou, designadamente, que o árbitro “tentou impedir que o Benfica chegue à Liga dos Campeões”, que “este senhor veio aqui para prejudicar o Benfica”, que “tentou decidir uma parte do campeonato” e que “quiseram-nos hoje tirar dessa competição”;
- e) As declarações do Requerente foram posteriormente objecto de divulgação por diversos órgãos de comunicação social e tiveram ampla repercussão na imprensa desportiva nacional;
- f) Por Acórdão de 11 de Junho de 2026, proferido no âmbito do Processo Disciplinar n.º 87-25/26, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional, condenou o Requerente pela prática de uma infracção disciplinar prevista e punida pelo artigo 136.º, n.ºs 1 e 4, por referência ao artigo 112.º, n.º 1, ambos do RDLFPF.
- g) Em consequência, foi aplicada ao Requerente a sanção de suspensão de 45 dias e a sanção de multa no valor de € 7.650,00.
- h) O Requerente instaurou acção arbitral necessária de impugnação do referido Acórdão.
- i) No âmbito dessa acção, requereu, a título cautelar, a suspensão da eficácia da decisão disciplinar impugnada, na parte respeitante à sanção de suspensão de 45 dias.
- j) A Liga Portugal Betclic 2026/2027 tem início previsto para o fim-de-semana de 9 de Agosto de 2026.
- k) À data da decisão disciplinar, o Requerente não tinha antecedentes



Tribunal Arbitral do Desporto

disciplinares, nessa época desportiva, nem havia sido sancionado por decisão transitada em julgado, numa das três épocas desportivas anteriores, pelo ilícito previsto e punido pelo artigo 136.º, n.º 1, do RDLFPF.

Não existem outros factos indiciariamente provados com relevo para a presente decisão cautelar.

V. MOTIVAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

A convicção do Colégio Arbitral, nesta sede de cognição sumária, fundou-se na prova documental junta aos autos, designadamente na petição arbitral com requerimento cautelar, no Acórdão disciplinar impugnado, na oposição apresentada pela Requerida, no calendário desportivo junto aos autos e demais documentos constantes do processo.

VI. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) Do *fumus boni iuris*

O primeiro requisito a apreciar é o da aparência do direito invocado, cuja densificação foi, aliás, objecto de dissídio expresso entre as partes. Com efeito, o Requerente sustenta que basta que a pretensão principal não se apresente como manifestamente infundada (artigos 95.º a 99.º e 117.º a 118.º da petição inicial), ao passo que a Requerida defende que se exige uma procedência “altamente plausível” da acção principal (artigos 17.º e 42.º a 43.º da oposição).

Significativamente, ambas invocam, em abono das teses opostas, a mesma decisão deste Tribunal, proferida no Processo n.º 62-A/2023, o que impõe ao Colégio uma tomada de posição expressa.

Entende o Colégio Arbitral que nenhuma das formulações extremas colhe. Assim, a da Requerida – «alta plausibilidade» – não encontra apoio no texto do n.º 1 do artigo 41.º da LTAD, nem no n.º 1 do artigo 368.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do n.º 9 daquele artigo 41.º, que se basta com a «probabilidade séria da existência



Tribunal Arbitral do Desporto

do direito», apreciada em sede de *summaria cognitio* e mediante juízo de mera verosimilhança.

Nesta medida, exigir, em fase cautelar, um juízo de quase-certeza equivaleria a antecipar o mérito e a esvaziar a função instrumental da tutela cautelar. Mas também a formulação minimalista do Requerente carece de precisão, ou seja, a não manifesta improcedência da pretensão é condição necessária, não suficiente.

Desta forma, o que se exige é a demonstração de uma controvérsia jurídica ou factual séria e consistente, isto é, de que a pretensão anulatória assenta em fundamentos que, em juízo perfunctório, se apresentam como razoavelmente defensáveis à luz do quadro normativo e jurisprudencial aplicável, sem que este Tribunal tenha de formular, nesta sede, qualquer prognose de vencimento.

Acresce que, tratando-se de suspender a eficácia de um acto sancionatório praticado no exercício de poderes públicos delegados, o juízo de verosimilhança não pode ser feito em abstracto, mas sim ser aferido por confronto com a jurisprudência consolidada tirada sobre o mesmo quadro normativo². É, pois, esse confronto que de seguida se empreende.

a.1) Do quadro jurisprudencial de referência

A jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo firmou, em sede de acções principais relativas à infracção prevista no artigo 136.º do RD LPFP e às suas congéneres, uma linha divisória estável: não consubstancia o ilícito disciplinar o comentário ou a crítica, ainda que veemente, contundente ou emotiva, dirigida a erros técnicos de arbitragem; consubstancia-o, porém, o discurso que extravasa o plano da censura objectiva do desempenho, imputando aos árbitros um agir pré-ordenado e ilícito, finalisticamente dirigido a prejudicar uma equipa ou a falsear a verdade desportiva³.

² Critério metodológico seguido, entre outras, na decisão da Juíza Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul de 17.05.2024, proferida no Processo n.º 73/24.0BCLSB.

³ Cfr., entre outros, os Acórdãos do STA de 26.02.2019, Proc. n.º 066/18.7BCLSB; de 10.09.2020, Proc. n.º 038/19.4BCLSB; de 04.02.2021, Proc. n.º 063/20.2BCLSB; de 11.03.2021, Proc. n.º 053/20.5BCLSB; de 09.09.2021, Proc. n.º 050/20.0BCLSB; e de 10.11.2022, Proc. n.º 092/22.1BCLSB.



Tribunal Arbitral do Desporto

Aliás, este último critério foi aplicado, em sede cautelar, na citada decisão do TCAS no Processo n.º 73/24.0BCLSB, que julgou improcedente, por falta de *fumus boni iuris*, providência requerida pelo presidente do conselho de administração de outra sociedade desportiva, condenado ao abrigo do mesmo artigo 136.º por declarações pós-jogo sobre a arbitragem.

O Colégio não ignora, nem poderia ignorar, a proximidade estrutural entre aquele caso e o presente, e é por confronto expresso com ele que forma o seu juízo perfunctório. Importa, porém, assinalar desde já que a mesma jurisprudência superior contém uma segunda distinção, operante dentro do próprio universo dos juízos de valor: como se sublinhou no Acórdão do STA de 04.02.2021 (Proc. n.º 063/20.2BCLSB), há que separar as críticas à aptidão e ao critério profissional de um árbitro, mesmo quando severas, das acusações de falseamento do resultado com vista a beneficiar determinado clube.

E que a apreciação da licitude de declarações desta natureza nunca dispensa a análise contextualizada, como este Tribunal Arbitral teve ocasião de reiterar, em sede de mérito, no Processo n.º 17/2025, onde se afirmou que o contexto específico em que as afirmações são proferidas não pode, em caso algum, ser desconsiderado.

a.2) Da aplicação ao caso dos autos

Nesta sede cautelar, não compete ao Colégio Arbitral decidir definitivamente se as declarações proferidas pelo Requerente se encontram, ou não, cobertas pelo direito à liberdade de expressão e pelo direito de crítica (artigos 37.º da CRP e 10.º da CEDH), nem decidir se as mesmas integram, ou não, a infracção disciplinar pela qual foi condenado. Essa apreciação pertence à acção principal. O que importa determinar é se, à luz da bitola acima fixada, a pretensão anulatória se apresenta como séria e razoavelmente defensável.

Ora, a questão submetida a apreciação não é simples nem linear, e a honestidade do juízo perfunctório impõe que se reconheçam, de um e de outro lado, elementos relevantes.

Por um lado, não pode deixar de reconhecer-se que algumas das expressões utilizadas pelo Requerente têm intensidade significativa e não se limitam, numa leitura



Tribunal Arbitral do Desporto

isolada, à mera discordância técnica relativamente a decisões de arbitragem. Expressões como «este senhor veio aqui para prejudicar o Benfica», «tentou decidir uma parte do campeonato» ou a alusão ao padrão de nomeações do árbitro nos meses subsequentes ao primeiro jogo aproximam-se, numa primeira leitura, da zona que a jurisprudência do STA situa para lá da crítica objectiva, por poderem ser interpretadas como imputação de uma actuação intencionalmente dirigida a prejudicar uma equipa e a influenciar a classificação.

Foi essa, de resto, a leitura do Conselho de Disciplina, que não pode ser tida por arbitrária nem por desprovida de fundamentação, uma vez que o Acórdão recorrido articula a subsunção com o quadro constitucional e convencional aplicável e com jurisprudência disciplinar interna diferenciadora.

Por outro lado, concorrem no caso elementos que introduzem uma margem séria de dúvida hermenêutica quanto ao sentido e alcance das declarações, e que distinguem materialmente o presente caso daquele que foi objecto da decisão do TCAS no Processo n.º 73/24.0BCLSB.

Em primeiro lugar, as declarações foram proferidas imediatamente após o termo do jogo, na zona de entrevistas, em resposta espontânea a questões de jornalistas⁴, num contexto de particular tensão competitiva e emocional, sem premeditação nem elaboração prévia do discurso; circunstancialismo a que a jurisprudência tem atribuído relevo na aferição quer da ilicitude quer da culpa.

Em segundo lugar, as declarações reportam-se a lances concretos e identificados, cuja qualificação como erros de arbitragem encontra corroboração nas análises técnicas especializadas juntas ao processo disciplinar (documentos 3 a 6 do memorial de defesa), o que confere à crítica uma base factual que não pode dizer-se inexistente nem manifestamente insuficiente, sendo certo que, segundo a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, os juízos de valor ancorados em base factual bastante beneficiam de protecção reforçada⁵.

⁴ Tendo o próprio Conselho de Disciplina dado como não provado o segmento «em conferência de imprensa» constante da acusação.

⁵ Veja-se o mais recente caso de *Carvalho Marques and Others v. Portugal*.



Tribunal Arbitral do Desporto

Em terceiro lugar, o Requerente não tinha antecedentes disciplinares (facto provado 10.º), a imputação circunscreve-se à actuação de um concreto árbitro em dois jogos determinados, e não se estende a uma alegada campanha continuada nem a terceiros ou a órgãos da estrutura de arbitragem, elementos que, no caso decidido pelo TCAS em 2024, concorreram decisivamente para o juízo negativo então formulado (declarações em conferência de imprensa formal, agravamento por reincidência, imputações reportadas a um percurso plurianual).

Acresce um elemento de fragilidade interna do acto recorrido que, sem impor qualquer conclusão definitiva, reforça a seriedade da controvérsia. *In casu*, perante o mesmo jogo, os mesmos lances e os mesmos agentes de arbitragem, o Conselho de Disciplina absolveu a sociedade desportiva, com apelo ao princípio *in dubio pro reo*, por considerar ambígua a comunicação institucional crítica então em causa, e condenou o seu Presidente pela verbalização, no imediato pós-jogo, de censura de sentido próximo.

A Requerida responde, com pertinência, que se trata de condutas materialmente autónomas, com enquadramento comunicacional distinto, e que a ambiguidade estrutural da ironia não é transponível para declarações verbais assertivas, distinção esta que o Colégio reconhece como defensável e que retira ao argumento carácter decisivo. Mas a assimetria valorativa assinalada não deixa de integrar o acervo de razões que tornam juridicamente discutível, em juízo perfunctório, a solução condenatória adoptada.

a.3) Da aplicação do agravamento previsto no n.º 4 do artigo 136.º do RD LPFP

A tudo o que antecede acresce um fundamento autónomo de aparência do direito, que respeita não à ilicitude-base mas à medida da sanção, e ao qual a oposição da Requerida não dedica contraditório substantivo, isto é, a subsunção da conduta ao tipo agravado do n.º 4 do artigo 136.º do RD LPFP, que duplica a moldura sancionatória aplicável.



Tribunal Arbitral do Desporto

O Requerente sustenta (artigos 79.º a 82.º e 110.º a 112.º da petição inicial) que a ratio do agravamento⁶ aponta para a utilização deliberada e organizada dos meios de comunicação social como plataforma de ataque (programas de comentário, conferências de imprensa convocadas, comunicados oficiais), e não para declarações espontâneas prestadas na zona de entrevistas no imediato rescaldo do jogo; e que a extensão do tipo agravado a estas últimas configuraria interpretação extensiva *in malam partem*, dificilmente compatível com os princípios da legalidade e da tipicidade que regem o direito disciplinar sancionatório.

Já a Requerida, na sua oposição, limita-se a dar nota de que o Conselho de Disciplina qualificou a conduta como difamação «por meio de comunicação social» (artigo 69.º), sem enfrentar o argumento interpretativo.

Embora não seja aqui a sede própria para decidir a questão, certo é que dois dados objectivos conferem-lhe séria discutibilidade: o próprio Conselho de Disciplina deu como não provada a realização de conferência de imprensa; e a fronteira entre proferir declarações «através» dos meios de comunicação social e proferi-las «perante» profissionais da comunicação social que as difundem

Estamos, assim, no mínimo, perante matéria interpretativa em aberto, com reflexo directo na moldura e, por essa via, na concreta sanção de 45 dias cuja suspensão se requer. Este fundamento bastaria, só por si, para sustentar a aparência do direito quanto ao segmento sancionatório do acto, e é sobre esse segmento, precisamente, que incide o pedido cautelar.

a.4) Conclusão quanto ao *fumus boni iuris*

Do exposto resulta que a fronteira entre a crítica desportiva veemente, ainda admissível no âmbito da liberdade de expressão, e a imputação disciplinarmente censurável de actuação parcial dos agentes de arbitragem é, no caso concreto, genuinamente controvertida.

A qualificação das expressões utilizadas, a valoração do contexto em que foram prestadas, a suficiência da base factual da crítica, a aplicação do agravamento do n.º

⁶ Cujos exemplos são introduzidos pelo advérbio «nomeadamente»



Tribunal Arbitral do Desporto

4 do artigo 136.º e, subsidiariamente, a medida da atenuação operada⁷ constituem, todas elas, questões sérias, razoavelmente defensáveis em ambos os sentidos e insusceptíveis de resolução liminar.

Sem prejuízo, pois, do juízo definitivo que venha a ser formulado na acção principal – e sem que o presente juízo perfunctório contenha qualquer antecipação desse sentido –, entende este Colégio Arbitral que a pretensão do Requerente não é manifestamente infundada e assenta em controvérsia jurídica séria e consistente, mostrando-se suficientemente preenchido, em sede de *summaria cognitio*, o requisito do *fumus boni iuris*.

B) Do *periculum in mora*

b.1) Do critério

Cumpra apreciar se a execução imediata da sanção de suspensão de 45 dias é susceptível de causar ao Requerente lesão grave e de difícil reparação, ou de tornar inútil a decisão que venha a ser proferida na acção principal⁸.

O *periculum in mora* não se presume. Como adverte o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 11.09.2019 (Proc. n.º 049/19.0BALSB)⁹, a mera possibilidade de a sanção se encontrar cumprida à data da decisão de mérito não converte, automaticamente, qualquer caso num cenário de perigo *in re ipsa*, v. g., exige-se a demonstração, com objectividade, de um risco sério e actual de constituição de uma situação de facto consumado, incidente sobre posições jurídicas insusceptíveis de reconstituição natural ou de compensação adequada.

É esse, precisamente, o crivo que de seguida se aplica, pelo que a divergência das partes quanto ao sentido daquele aresto se resolve não pela sua exclusão, mas pela sua aplicação rigorosa. Dito de outra forma, o cumprimento antecipado da sanção não basta; mas também não é irrelevante, quando acompanhado da demonstração da natureza e incidência concretas da lesão.

⁷ Que o Conselho de Disciplina fixou no limiar mínimo de um quarto, quando o artigo 60.º do RD LPFP admite atenuação até dois terços

⁸ Cfr. n.º 1 do artigo 41.º da LTAD.

⁹ Invocado, note-se, por ambas as partes, em sentidos opostos...



Tribunal Arbitral do Desporto

b.2) Do risco de facto consumado

No caso concreto, está em causa uma sanção de suspensão de 45 dias, cuja execução, por força do n.º 5 do artigo 39.º do RD LPFP¹⁰ se projectará sobre o arranque da época desportiva 2026/2027, cuja 1.ª jornada se encontra agendada para o fim-de-semana de 9 de Agosto de 2026 (documento 2 junto com a petição inicial), abrangendo as jornadas iniciais da competição.

A curta duração da sanção é, aqui, elemento decisivo. Confrontada com a duração previsível da acção principal, mesmo tomando em conta, como sublinha a Requerida, a especial celeridade do processo arbitral necessário, existe risco real e objectivo de a sanção se encontrar integral ou substancialmente cumprida antes de proferida decisão de mérito.

A celeridade legalmente prevista para a tramitação no TAD atenua, mas não elimina, esse risco, conquanto a constituição do colégio, a contestação, a eventual produção de prova e a deliberação dificilmente se compadecem, em condições normais, com um horizonte inferior ao da própria sanção, contado do seu início de execução.

Nessa hipótese, mesmo que o Requerente venha a obter vencimento na acção principal, a decisão final não terá aptidão para eliminar os efeitos, entretanto consumados.

Os dias de suspensão cumpridos não são susceptíveis de restituição natural, e a tutela jurisdicional assumiria, nessa parte, natureza meramente declarativa. É este, justamente, o cenário de facto consumado que a jurisprudência cautelar deste Tribunal e da Presidência do TCAS, em intervenção substitutiva, tem reconhecido como integrador do *periculum in mora* quando a execução de sanções de suspensão coincide com momentos competitivos determinados e irrepetíveis¹¹.

Não se desconhece que a Requerida invoca, em sentido inverso, decisões deste Tribunal que negaram o *periculum* perante sanções de suspensão, algumas de

¹⁰ Nos termos do qual não conta, para o cumprimento da suspensão por período de tempo, o período decorrido entre o último jogo oficial de uma época e o primeiro da seguinte.

¹¹ Cfr., neste sentido, as decisões proferidas nos Processos n.º 136/25.5BCLSB e n.º 114/25.4BCLSB do TCAS, e a jurisprudência deste Tribunal nos Processos n.º 54-A/2022 e n.º 62-A/2023.



Tribunal Arbitral do Desporto

duração muito superior (Processos n.º 78-A/2022 e n.º 16-A/2018), bem como decisão cautelar recente do TCAS (Processo n.º 168/25.3BCLSB).

Tais decisões confirmam, porém, o critério acima enunciado, v. g. a insuficiência do cumprimento antecipado desacompanhado da demonstração de lesão qualificada, mais do que o afastam: o que nelas se censurou foi a falta de concretização dos danos, não a relevância, em abstracto, da consumação da sanção.

Ora, no caso presente, a incidência da lesão está concretizada por referência a factos regulamentares e públicos: o alcance objectivo da sanção resulta do artigo 39.º, n.º 1, do RD LPFP; o seu posicionamento temporal resulta do n.º 5 do mesmo artigo e do calendário competitivo documentado; e a qualidade funcional do Requerente é facto assente.

b.3) Da natureza e gravidade da lesão

A Requerida sustenta, com apoio no n.º 2 do artigo 39.º do RD LPFP, que a suspensão de dirigentes é restrição funcional e sectorial, ou seja, circunscrita à presença na zona técnica e ao exercício de funções reguladas no Regulamento das Competições em dia de jogo, mantendo o dirigente suspenso a generalidade das funções de gestão corrente e estratégica e até a representação do clube nas relações associativas com a Liga Portugal e a FPF.

O argumento é exacto e o Colégio acolhe-o no que tem de verdadeiro, ou seja, não está em causa a aniquilação do direito ao trabalho ou do exercício do cargo, e a fundamentação do *periculum in mora* não pode assentar em tal retórica.

Simplesmente, a delimitação regulamentar do alcance da sanção não elimina a lesão, mas circunscreve-a. E circunscreve-a, precisamente, à dimensão do cargo que é insusceptível de reconstituição: a dimensão competitiva e institucional do exercício das funções de Presidente do Conselho de Administração de uma sociedade desportiva em contexto de jogo, no arranque da época desportiva.

A impossibilidade de exercício dessas faculdades funcionais durante as jornadas iniciais da competição, que inegavelmente são momentos determinados, irrepetíveis e de reconhecida relevância desportiva e institucional, não pode ser reconstituída *in*



Tribunal Arbitral do Desporto

natura nem compensada por equivalente plenamente satisfatório, contendendo com o exercício efectivo de funções para que o Requerente foi eleito e tangendo, nessa medida, a esfera de protecção do n.º 1 do artigo 47.º da Constituição da República Portuguesa.

A lesão não se reconduz, pois, a mero incómodo decorrente da sujeição a uma sanção disciplinar temporária, trata-se de uma limitação temporária, mas definitiva na sua consumação, do núcleo competitivo de funções relevantes no futebol profissional.

b.4) Da delimitação: o invocado dano reputacional

Já não acompanha o Colégio o Requerente quanto ao dano reputacional invocado nos artigos 132.º e 133.º da petição inicial. Como pertinentemente objecta a Requerida que o dano de imagem associado ao caso decorre da existência do processo disciplinar, do teor das declarações publicamente proferidas e da condenação em si mesma, factos que a suspensão de eficácia não apaga nem atenua.

Faltando à providência aptidão causal para evitar esse dano, o mesmo não pode concorrer para o preenchimento do *periculum in mora*, que se tem, assim, por verificado exclusivamente com fundamento na dimensão funcional e competitiva acima identificada.

b.5) Conclusão quanto ao *periculum in mora*

Conclui-se que a execução imediata da sanção gera risco objectivo, sério e actual de consumação integral dos efeitos que a providência visa evitar, incidente sobre posições insusceptíveis de reconstituição, mostrando-se preenchido o requisito do *periculum in mora*.

C) Da ponderação de interesses (n.º 2 do artigo 368.º do CPC)

Importa, por fim, ponderar se o prejuízo resultante do decretamento da providência para a Requerida excede consideravelmente o dano que com ela se pretende evitar, sublinhando-se, desde já, que o critério legal é qualificado, ou seja, não basta que o



Tribunal Arbitral do Desporto

decretamento cause prejuízo ao requerido, nem sequer que os prejuízos se equivalham; exige-se um excesso considerável, cuja demonstração onera quem o invoca.

A Requerida invoca, com pertinência, o interesse público disciplinar na eficácia tempestiva das decisões sancionatórias, na protecção da credibilidade da arbitragem, na salvaguarda da integridade das competições e na confiança dos agentes desportivos no sistema disciplinar, sustentando que a suspensão cautelar de sanção aplicada a dirigente de topo seria percepcionada como sinal de permissividade. Tais interesses são reais, relevantes e foram devidamente ponderados.

O Colégio não pode, porém, deixar de assinalar a simetria dos argumentos sistémicos esgrimidos pelas partes. Assim, a Requerida objecta que o critério do Requerente converteria a tutela cautelar em efeito suspensivo automático de toda e qualquer sanção aplicada a agentes de relevo (artigo 82.º da oposição). Já o Requerente objecta que o critério da Requerida tornaria toda a sanção disciplinar insusceptível de suspensão cautelar, esvaziando o artigo 41.º da Lei do TAD (artigo 147.º da petição inicial).

Ambas as objecções são procedentes contra as versões absolutas das teses contrárias, e é exactamente por isso que nenhuma das teses absolutas pode ser acolhida. A ponderação há-de fazer-se em concreto, confrontando danos determinados, e não por apelo a efeitos sistémicos abstractos que, de um e de outro lado, provam de mais.

Em concreto, a providência requerida não elimina a sanção aplicada, não a revoga nem a anula, e não emite qualquer juízo sobre o desvalor da conduta: apenas suspende provisoriamente a execução, até que seja proferida decisão na acção principal.

Caso a acção principal venha a improceder, a sanção poderá ser integralmente executada em momento ulterior, mantendo intactas as suas finalidades punitivas e



Tribunal Arbitral do Desporto

preventivas, sendo o prejuízo da Requerida, nesse cenário, o do simples diferimento da execução¹².

E se é certo que, como sustenta a Requerida, a tempestividade da reacção sancionatória integra a razão de ser da disciplina desportiva, não é menos certo que, no caso concreto, esse argumento surge substancialmente mitigado pelo próprio regime regulamentar. Com efeito, por força do n.º 5 do artigo 39.º do RD LPFP, a sanção nunca produziria efeitos antes do reinício da competição, pelo que a imediatidade da resposta disciplinar face aos factos de 2 de Maio de 2026 está, por determinação do próprio regulamento, comprometida – o diferimento adicional decorrente da providência é, nessa medida, diferença de grau e não de natureza.

Diversamente, se a providência for recusada e a sanção entretanto cumprida, uma eventual decisão favorável ao Requerente na acção principal revelar-se-á, nessa parte, desprovida de utilidade prática, consumando-se de modo irreversível a lesão acima caracterizada.

Nesta ponderação, o dano concreto e irreversível que se pretende evitar é mais intenso do que o prejuízo – concreto, mas temporário e reversível – que para a Requerida resulta do diferimento da execução.

Não se verifica, por isso, e muito menos com o carácter considerável que a lei exige, que o prejuízo resultante da providência para a Requerida exceda o dano que com ela se pretende evitar. Encontra-se, assim, preenchido também o terceiro requisito.

VII. DECISÃO

Nestes termos, acordam os Árbitros que integram o Colégio Arbitral do Tribunal Arbitral do Desporto em julgar procedente o presente procedimento cautelar e, em consequência, decretar a suspensão da eficácia do Acórdão proferido em 11 de Junho de 2026 pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Profissional, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 87-25/26, na parte em que aplicou

¹² Neste sentido, em caso homólogo, a decisão deste Tribunal no Processo n.º 54-A/2022.



Tribunal Arbitral do Desporto

ao Requerente Rui Manuel César Costa a sanção de suspensão de 45 (quarenta e cinco) dias.

A presente suspensão de eficácia mantém-se até à prolação da decisão final na acção principal, sem prejuízo da sua ulterior modificação ou revogação, nos termos gerais, caso se alterem as circunstâncias que a fundamentam.

Fica prejudicada a apreciação do pedido de dispensa de audição prévia da Requerida, formulado a título condicional, por o contraditório cautelar ter sido tempestivamente exercido.

VIII – CUSTAS

Custas do presente Procedimento cautelar, a final, com a prolação do Acórdão que vier a ser proferido na acção principal, a que este Procedimento cautelar está apenso, tendo em consideração que foi atribuído o valor de €30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à causa e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral à qual deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%, (cfr. art. 76.º e da LTAD, do n.º 2 do artigo 539.º do CPC e do n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015 de 22 de Setembro, na sua redacção actual), porquanto o procedimento cautelar é considerado um processo autónomo e susceptível de dar origem a tributação própria (Cfr. n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento das Custas Processuais, aplicável *ex vi* da alínea b) do artigo 80.º da LTAD).

A presente Decisão de decretamento de Providência Cautelar vai assinada unicamente pelo Presidente do Colégio Arbitral, em conformidade com o disposto na alínea g) do artigo 46.º da LTAD, tendo merecido a concordância dos restantes árbitros deste Colégio arbitral, designadamente do árbitro Exmo. Senhor Dr. João Manuel Tavares de Pina e Lima Cluny (designado pelo Requerente) e do árbitro Exmo. Senhor Dr. Nuno Gonçalo de Teodósio e Cruz e Cachado de Oliveira (designada pela Requerida).



Tribunal Arbitral do Desporto

Registe-se e Notifique-se de imediato.

O Presidente do Colégio Arbitral,